



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 196-77.2016.6.02.0055, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.667
(08/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 196-77.2016.6.02.0055.
RECORRENTE: FÁBIO HENRIQUE DE LIMA BEZERRA.
ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins (OAB/AL nº 6.161) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. RRC. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO NO MOMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA MULTA DELE DECORRENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO DA MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO, MAS ANTES DO JULGAMENTO RESPECTIVO. REQUISITOS CUMPRIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TSE Nº 50 E DO § 13, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. PROVIMENTO.

1. As notificações foram dirigidas ao endereço informado pelo Recorrente e recebidas por sua parente que ali residia, descabendo a argumentação de nulidade do processo e da penalidade dele resultante.
2. O Recorrente quitou a multa eleitoral após a formalização do seu pedido de registro de candidatura, mas antes do julgamento respectivo. Portanto, o pagamento posterior da multa eleitoral existente sana a irregularidade detectada, dentro dos parâmetros estipulados pela Súmula TSE nº 50, tratando-se de alteração fática superveniente ao registro de candidatura que afasta a anterior ausência de condição de elegibilidade, nos termos do § 13, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 196-77.2016.6.02.0055, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por **Fábio Henrique de Lima Bezerra**, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 55ª Zona, com sede em Arapiraca/AL, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador daquele Município, em face da ausência de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 82/96), o Recorrente sustentou, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo que resultou na aplicação de multa eleitoral pelo não atendimento à convocação da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito de 2012. No mérito, alegou que o pagamento da multa antes do julgamento do registro de candidatura é fato superveniente que afasta a ausência de condição de elegibilidade, conforme recente jurisprudência do TSE.

Assim, requereu o provimento do presente Recurso, pugnando pela reforma da sentença atacada para declarar a nulidade do **Processo Administrativo nº 900-32.2012.6.02.0055** e, conseqüentemente, da multa que lhe foi aplicada, afastando-se a ausência de quitação eleitoral. Pugnou, ainda, que, em caso de rejeição da preliminar suscitada, seja considerado o pagamento da multa após a formalização do pedido do seu registro de candidatura como fato superveniente que afasta a ausência de condição de elegibilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 196-77.2016.6.02.0055, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do presente Recurso.

Observa-se dos autos que o caso cuida de quitação eleitoral, requisito que, segundo o juízo singular, não restou preenchido. Porém, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que este Corte enfrente a preliminar suscitada pelo Recorrente.

Preliminar de nulidade do processo administrativo e da multa dele decorrente.

Conforme relatado, o Recorrente sustentou a nulidade do processo administrativo que resultou na aplicação da multa eleitoral pelo não atendimento à convocação da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito de 2012, ao argumento de que não teria sido devidamente notificado para a realização desse trabalho ou para apresentar justificativa pela sua ausência. Contudo, não é o que se observa dos autos. **Explico.**

O **art. 124, caput, do Código Eleitoral** estabelece que o membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá em multa.¹ Portanto, a obediência ao chamado da Justiça Eleitoral para os trabalhos em mesa receptora é dever imposto pela legislação infraconstitucional, sujeitando o mesário faltoso sem justa causa ao pagamento de multa.

Além disso, cabe registrar que, nos termos do **art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97**, o não atendimento desse chamado gera uma inadimplência que impede o mesário faltoso de obter a certidão de quitação eleitoral até que regularize tal situação, o que somente ocorre com o pagamento da multa aplicada ou justificando-se o não comparecimento.

Verifica-se da documentação acostada ao processo que, em **10/07/2012**, o Recorrente recebeu em seu endereço convocação para trabalhar como mesário nas Eleições de 2012, conforme comprova o AR de fl. 29. Entretanto, não compareceu ao pleito, apesar de ter votado naquela eleição, conforme certificado nos autos. Diante desse fato, o Juiz Eleitoral determinou sua notificação para apresentar justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais (fl. 31). Contudo, apesar de notificado (fl. 33), mais uma vez, o

¹Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 196-77.2016.6.02.0055, Classe 30

Recorrente ficou-se inerte, razão pela qual o Juiz Eleitoral aplicou-lhe a multa que ora pretende anular (fls. 38/39).

É certo que as notificações foram recebidas por **Júlia Fabrícia F L Bezerra**, mas, conforme consignado na sentença atacada, foram dirigidas ao endereço informado pelo Recorrente e recebidas por sua parente que ali residia, descabendo a argumentação de nulidade do processo e da penalidade dele resultante. Nesse mesmo sentido, trago à baila precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO - MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2012 - SENTENÇA QUE DEIXOU DE APLICAR MULTA A MESÁRIO QUE NÃO JUSTIFICOU A AUSÊNCIA AOS TRABALHOS - POR CONSIDERAR INEFICAZ A NOTIFICAÇÃO - **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - AFASTADA - AVISO DE RECEBIMENTO (AR) ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO ELEITORAL - RECEBIMENTO PELA GENITORA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO §3º DO ART. 120 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.372/12 - REFORMA DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DE MULTA ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL - FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE POR VEDAÇÃO EXPRESSA DO INCISO iv DO ART. 7º DA CR - APLICAÇÃO DO ART. 85 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21538/2003 - MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM R\$17,57 (DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) - RECURSO PROVIDO.**

(...).

(TRE/MT, RESOLUÇÃO DO TRE nº 2934, Resolução nº 1373 de 24/10/2013, Relator SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, Publicação: DEJE, t. 1529, Data 07/11/2013, pp. 2-3). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. **MESÁRIO FALTOSO. CONVOCAÇÃO. OFÍCIO ENTREGUE POR CORREIO COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). RECEBIMENTO POR TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE PERMITEM AFIRMAR O RECEBIMENTO DA CONVOCAÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE FATORES QUE AUTORIZEM A MAJORAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. DIMINUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...).

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 5683, Acórdão nº 49596 de 23/04/2015, Relator KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/05/2015). (Grifei).

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 196-77.2016.6.02.0055, Classe 30

Mérito.

Após essas considerações, já adentrando no mérito da demanda, devo registrar que as condições para que o cidadão possa se habilitar a disputa de um mandato eletivo devem ser devidamente observadas nos termos em que prescritas pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, haja vista a expressão contida no **§ 3º, do art. 14, da Carta Política (na forma da lei)**.

A **Resolução TSE nº 23.455/2015**, que trata do registro dos candidatos nas Eleições de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, incisos III, V, VI e VII).

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o § 1º abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remetidas e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

(...)

§ 12. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10).

§ 13. As ressalvas previstas no § 12 também se aplicam às hipóteses em que seja afastada a ausência de condições de elegibilidade.

Ademais, em relação ao tema ora em debate, o c. TSE, recentemente, editou a Súmula nº 50, que dispõe:

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Da análise dos autos, verifica-se às fls. 38/39 que, em face do não atendimento ao chamado da Justiça Eleitoral para os trabalhos de mesa receptora de votos nas Eleições de 2012, foi aplicada ao Recorrente multa no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 196-77.2016.6.02.0055, Classe 30

valor de **R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos)**. Contudo, observo que o Recorrente quitou tal multa em **30/08/2016** (fl. 66), ou seja, após o seu pedido de registro de candidatura, formalizado em **13/08/2016** (fl. 02), mas antes do julgamento respectivo, que só ocorreu em **01/09/2016** (fls. 80/81).

Portanto, na hipótese, o pagamento posterior da multa eleitoral existente sana a irregularidade detectada, uma vez que dentro do parâmetro estipulado pela **Súmula TSE nº 50**, acima transcrita, tratando-se de alteração fática superveniente ao registro de candidatura que afasta a anterior ausência de condição de elegibilidade, nos termos do **§ 13, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.455/2015**.

Desse modo, inegável reconhecer que o Recorrente preenche os requisitos necessários para o deferimento do seu registro de candidatura.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença atacada, **DEFERIR** o registro de candidatura do Recorrente.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 196-77.2016.6.02.0055, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 196-77.2016.6.02.0055

Prot. 25.465/2016

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 08/09/2016 (SESSÃO Nº 71/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.667, de 8/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 196-77.2016.6.02.0055, Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11667 foi conferido(a) e publicado(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 08/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS